

LEI Nº 2.209 DE 2 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral tem a atribuição de instruir e julgar os processos administrativos oriundos das ações de fiscalização urbana no Município de Sobral.

Parágrafo único. A Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana será vinculada à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se objetos da fiscalização urbana municipal:

- I - Obras e posturas urbanas;
- II - Uso e conservação das vias públicas, passeios e logradouros;
- III - Funcionamento de atividades;
- IV - Licenças, alvarás, concessões, autorizações e permissões;
- V - Eventos;
- VI - Ocupação de propriedades e espaços públicos;
- VII - Meio ambiente;
- VIII - Limpeza pública;
- IX - Vigilância sanitária;
- X - Transporte urbano e distrital.

Art. 3º A Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral será composta de duas instâncias:

I - Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos, competentes para julgar em primeira instância os processos oriundos do exercício da fiscalização urbana do Município de Sobral constituídas com as seguintes temáticas:

- a) Urbanismo;
- b) Meio Ambiente;
- c) Vigilância Sanitária;
- d) Limpeza Pública;
- e) Transporte Urbano e Distrital.

II - Câmara Recursal, competente para julgar em segunda e última instância, em decisões colegiadas, processos oriundos do exercício da fiscalização urbana municipal.

§ 1º As Câmaras Temáticas, a que se refere o inciso I deste artigo, terão número de membros definido de acordo com o objeto de fiscalização de que trata o art. 2º desta Lei e serão compostas por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, conforme dispuser em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Câmara Recursal terá a seguinte composição:

I - Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos;

II - 06 (seis) representantes dos órgãos temáticos, a saber:

a) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

b) 01 (um) representante da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;

c) 01 (um) representante da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

e) 01 (um) representante da Secretaria do Trânsito e Transporte;

f) 01 (um) representante da Agência Municipal do Meio Ambiente.

III - 03 (três) representantes da sociedade civil com graduação na área requerida, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e devidamente inscrito na sua entidade de classe, com notório saber, sendo:

a) 01 (um) representante graduado em Direito;

b) 01 (um) representante graduado em Contabilidade;

c) 01 (um) representante graduado em Engenharia.

Art. 4º A Junta de Análise e Julgamento de Processos terá um presidente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para exercer cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-2.

Parágrafo único. O Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos presidirá a Câmara Recursal e terá voto de qualidade.

Art. 5º Os membros da Câmara Recursal terão mandato de 03 (três) anos e serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, permitida a recondução.

Art. 6º Os integrantes da Junta de Análise e Julgamento de Processos farão jus à vantagem remuneratória (jeton) por sessão assistida, assim disposto:

I - Câmaras Temáticas: até 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) por sessão;

II - Câmara Recursal: com exceção do Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos, farão jus à vantagem remuneratória (jeton) por sessão assistida no valor de até 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) por sessão.



Parágrafo único. Os valores devidos a título de vantagem remuneratória por sessão serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Verificada a necessidade de adoção de medidas judiciais, os processos administrativos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para tal providência.

Art. 8º A organização, competências, atribuições e as demais regras de funcionamento da Junta de Análise e Julgamento de Processos, serão definidas em Regimento Interno, a ser elaborado em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município de Sobral.

Art. 10. Até a implementação desta Lei, no prazo estabelecido no art. 8º, ficarão em funcionamento as juntas recursais da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e da Agência Municipal do Meio Ambiente nos moldes atualmente regulamentados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 2 de março de 2022.



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo

Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2176 /2022

Ref. Projeto de Lei Nº **015/2022**
Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre a reestruturação da Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral, na forma que indica**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 2 de março de 2022.



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo

Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301